



PARECER

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2002, que *institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências*.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 153, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que objetiva instituir o Programa Fronteira Agrícola Norte e dar outras providências.

O art. 1º do projeto de lei em tela propõe instituir o Programa e define os municípios abrangidos como sendo aqueles cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

O art. 2º estabelece os seguintes objetivos para o Programa:

- a) promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural;
- b) promover o fortalecimento da agricultura familiar;
- c) promover o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência;



d) estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequados às características naturais;

e) assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de pólos de desenvolvimento.

O art. 3º define as áreas nas quais os recursos serão prioritariamente aplicados: instalação de microempresas rurais; desenvolvimento sustentável das comunidades extrativas; consolidação da infra-estrutura dos assentamentos rurais; realização de obras de infra-estrutura nos setores dos transportes e de recursos energéticos; defesa sanitária vegetal e animal; proteção do meio-ambiente e gerenciamento dos recursos públicos; criação de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

Segundo o art. 4º, o Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado, na área federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA); e, na esfera estadual, pelo órgão previsto na legislação pertinente.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios para execução do Programa, e o art. 6º, a cláusula de vigência.

Em atendimento ao Requerimento nº 29, de 2005 – CRA, de autoria da Senadora ANA JÚLIA CAREPA, aprovado nesta Comissão em 19 de outubro de 2005, foi realizada audiência pública, em 30 de novembro de 2005, para instrução do processo de análise do PLS 153/02.

Em 6 de dezembro de 2005, o Senador Gilberto Goellner apresentou duas emendas ao PLS n.º 153, de 2002.

A primeira visa incluir, entre as ações a serem atendidas pelo Programa, o manejo e a gestão de florestas públicas; a transformação e a agroindustrialização; o apoio, o fomento à produção e à industrialização e o uso do biodiesel.



A segunda pretende incluir o estado de Mato Grosso entre os beneficiados pelo Programa Fronteira Agrícola Norte, assim como reduzir a faixa de fronteira a ser abrangida de 450 km para 150 km.

II – ANÁLISE

O PLS nº 153, de 2003, foi distribuído para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ, o PLS nº 153, de 2003, chegou a receber minuta de parecer favorável, com emenda, do ilustre Senador Arthur Virgílio que, no entanto, não foi ainda avaliada.

Com a criação da CRA no Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, e conseqüente escolha do Senador Sérgio Guerra para presidi-la, foi elaborado Requerimento para que se ouvisse também esta Comissão, devido ao fato de o PLS tratar de assunto correlato a sua competência. Isso ocorreu por meio do Requerimento nº 327, de 2005, aprovado em 5 de maio de 2005.

Dessa forma, após ser ouvida a CRA, o PLS será encaminhado para CCJ e, posteriormente, para a CAE, que dará versão final ao Projeto.

O PLS nº 153, de 2002, guarda conformidade com as normas constitucionais, especialmente com o disposto no art. 187, da Constituição Federal, de 1988, que dispõe sobre a política agrícola, e legais – estando plenamente em consonância com a Lei de Política Agrícola e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria.

Além disso, o Projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Uma vez que a CCJ terá oportunidade de debruçar-se sobre as questões de juridicidade e constitucionalidade e a CAE analisará os reflexos sobre as finanças com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, restringir-nos-emos,



nesta oportunidade, à análise conclusiva sobre o mérito do Projeto para o setor agropecuário.

O autor do projeto alega que o Programa a ser criado pelo PLS intenta impulsionar as atividades agropecuária e extrativa nos municípios dos Estados do Norte, que detêm quase 70% das fronteiras secas do País. Acrescenta, ainda, que promover a fixação do homem no campo não é só uma questão econômica, mas também de segurança nacional.

A nosso ver, a proposição é adequada.

Medidas que visem ao desenvolvimento regional, em um país de dimensões continentais como o Brasil, são o primeiro passo para suavizar as disparidades da atenção estatal às diversas regiões. Projetos como o ora *sub examine* têm por escopo maximizar as oportunidades de desenvolvimento humano em todas as mesorregiões rurais do imenso território brasileiro, e no maior número possível de suas microrregiões rurais.

No caso específico das áreas abrangidas pelo Programa Fronteira Agrícola do Norte, a ausência de políticas públicas articuladas para o fortalecimento das atividades do chamado segmento primário gera um quadro de enorme dependência econômica e social daqueles Municípios em relação ao Poder Público.

Além disso, o fato de estarmos lidando com as regiões fronteiriças do Brasil conclama a imprescindibilidade de execução de programas e medidas governamentais que promovam o desenvolvimento econômico-social daquelas localidades, para, assim, evitar-se a movimentação migratória das populações, o que provocaria reflexos indiscutíveis à consolidação do Estado brasileiro naquelas regiões. Isso porque onde não há povo, não há Estado. Essa é, conforme bem destacou o autor do Projeto, uma questão de segurança nacional que deve ser apreciada.

Com respeito à Audiência Pública realizada para instrução do processo, entendemos que as teses apresentadas acerca da matéria foram relevantes para nos dar mais segurança ainda para sugerir a aprovação do PLS nº 153, de 2005, mormente quando se avalia os impactos positivos que o Programa Fronteira Agrícola Norte poderá trazer para as populações atingidas.



Durante a Audiência Pública, a Sr^a Eliane Maria de Souza Gomes, Coordenadora-Geral de Desenvolvimento da Suframa, destacou, entre outros pontos, o seguinte:

“Se deve agregar valor aos produtos regionais daquela localidade. Não adianta continuar produzindo produtos da floresta, simplesmente extrativo, sem agregar valor, porque ele não vai gerar benefício ou desenvolvimento para aquela comunidade.

Se extrair a matéria-prima e levá-la para ser beneficiada, estará gerando emprego na capital e continuará não desenvolvendo o interior. A Suframa entende que precisamos levar empreendimentos produtivos e com agregação de valor para essas comunidades. (...) serão necessários vários investimentos em infra-estrutura, porque, muitas vezes, é preciso começar do zero. Tem de levar desde o início da cadeia – o processamento, a capacitação, a matéria-prima – até a industrialização e a comercialização. Tem-se de trabalhar toda a cadeia produtiva para que possamos fazer com que esses efeitos fiquem no local.”

Também em opinião expressada na mesma reunião, afirmou o Dr. Manoel Valdemiro Francelino da Rocha, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que:

“(...) esse projeto trata de matérias extremamente importantes, principalmente na área de atuação do Ministério de Agricultura e que são fundamentais para o desenvolvimento sustentável da região, tanto no aspecto da agricultura, pecuária, do extrativismo, da área florestal quanto questões citadas no projeto, de agroindustrialização, considerando também a necessidade de infra-estrutura de que a região é muito carente.”

Quanto à extensão da faixa de 450 km abrangida pelo programa – tópico muito debatido na audiência –, pactuamos das mesmas razões que levaram o autor do projeto a defini-la, ou seja, a implementação de um programa inspirado no Programa Grande Fronteira do Mercosul (Lei n.º 10.466/02), formada pelos Municípios dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, “cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Argentina, o Paraguai e o Uruguai.”



Relativamente às emendas apresentadas pelo Senador Gilberto Goellner, temos o seguinte entendimento:

- a) Somos pela **aceitação** do **item VIII** proposto pela Emenda n.º 1 – CRA, pois, ao prever inclusão da transformação e a agroindustrialização dos produtos agropecuários e florestais, as inovações ampliam as ações a serem atendidas prioritariamente pelo Programa. Por outro lado, somos pela **rejeição** do **item VII** que pretende incluir o manejo e gestão de florestas públicas, por entendermos que esta matéria foi, recentemente, debatida no Congresso Nacional, que aprovou o PLC n.º 62, de 2005, que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável*, sancionado pelo Presidente da República e transformado na Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006; e, também, opinamos pela **rejeição** do **item IX**, que propõe o apoio, o fomento à produção e industrialização e o uso do biodiesel, que já está sendo administrado por programa específico do Governo Federal.
- b) Somos pela **rejeição parcial** da Emenda no 2-CRA, pois entendemos que deve ser mantida a faixa de extensão de 450 km do Programa, como na proposta original do Senador Mozarildo Cavalcanti.

Por outro lado, entendemos oportuna a inclusão do Estado do Mato Grosso, com uma melhor especificação da área de atuação do Programa, conforme proposto pelos Senadores Mozarildo Cavalcanti e Jonas Pinheiro na reunião da CRA de 2 de agosto de 2006, em conformidade com a legislação que define o espaço geográfico conhecido por Amazônia Legal, estatuída no art. 2º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, alterado pelo art. 45 da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977.

Portanto, considerando, por um lado, as contribuições decorrentes da audiência pública realizada, e, por outro, os efeitos positivos para os municípios abrangidos pelo Projeto do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti, entendemos que a aprovação do PLS n.º 153, de 2002, permitirá otimizar a produção agropecuária e garantir o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal.



III – VOTO

Assim, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 153, de 2002, pela **aprovação** da Emenda nº 1, na forma da subemenda que oferecemos, pela **rejeição** da Emenda nº 2, e pela **aprovação** da Emenda nº 3, que apresentamos:

SUBEMENDA Nº – CRA (à Emenda nº 1 – CRA)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
VIII – a transformação e a agroindustrialização.”

EMENDA Nº 3 – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos municípios de Estados que compõem a Amazônia, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, alterada pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, cujas sedes estejam localizadas na faixa territorial de até quatrocentos e cinquenta quilômetros de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, o Suriname, a República da Guiana, a Venezuela, a Colômbia, o Peru e a Bolívia.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

, Presidente

, Relatora